

TIROS-DE-GUERRA E OS CRIMES MILITARES PRÓPRIOS, ANTIJURIDICIDADE, LACUNAS DA LEI.

1.CRIME MILITAR. DEFINIÇÃO.

Crysólito de Gusmão define os crimes militares como sendo próprios e impróprios expondo:

(...) o grupo específico dos crimes propriamente militares é constituído por infrações que prejudicam os alicerces básicos e específicos da ordem e disciplina militar, que esquecem e apagam, com o seu implemento, um conjunto de obrigações e deveres específicos do militar, que só como tal o pode infringir (Crysólito de Gusmão, Dir. Pen. Mil., págs. 43 e 45).

Esmeraldino Bandeira, define os crimes impróprios como:

(...) aquele que, pela condição militar do culpado ou pela espécie militar do fato, ou pela natureza militar do local ou, finalmente, pela anormalidade do tempo em que é praticado acarreta dano a economia, ao serviço ou à disciplina das Forças Armadas (Esmeraldino Bandeira, Dir. Just. E Proc. Mil., 1º Vol., pág. 31.)

1.1 CRIME MILITAR. CRITÉRIO RATIONE LEGIS

O critério Ratione Legis (critério objetivo) sempre esteve presente no processo evolutivo do crime militar no Brasil, embora sem a autonomia posterior adquirida. Com efeito, inseria-se no Ratione Materiae (crimes militares cometidos por militares), que partia de um requisito objetivo (a tipificação do delito). (Célio Lobão, Dir. Pen. Mil., 3ª Ed., pág. 62.)

O critério Ratione Legis recebeu autorização constitucional no diploma de 1934, ao permitir a extensão do foro castrense civil. Entretanto, ingressou definitivamente no direito positivo brasileiro, através do Código Penal Militar de 1944, substituindo, definitivamente, o critério “Ratione Materiae”, certamente, pelo espaço bastante significativo que o crime impropriamente militar passou a ocupar nesse diploma repressivo castrense.

A aplicação do elemento dessa espécie de delito militar obrigou o legislador a socorrer-se do critério racione legis, capaz de atender as duas modalidades de infração penal militar: crime propriamente e impropriamente militar. (Célio Lobão, Dir. Pen. Mil., 3ª Ed., pág. 62).

Em conformidade com o critério racione legis, ou critério objetivo, crime militar é aquele definido em lei, portanto, o previsto no Código Penal Militar, com o atendimento aos requisitos expressos nesse mesmo diploma penal, compreendendo os crimes propriamente e impropriamente militares. (Célio Lobão, 3ª Ed., pág. 63).

1.2 CRIMES PROPRIAMENTE E IMPROPRIAMENTE MILITARES.

A doutrina e a jurisprudência, insistentemente, proclamavam a distinção entre essas duas espécies de crimes militares, sem encontrar eco na legislação pátria. Finalmente, a atual constituição adotou no artigo 5º, inc LXI, a summa divisio do crime militar: Crime propriamente militar e impropriamente militar (Célio Lobão, 3ª Ed.,pág. 79).

1.3 CRIME PROPRIAMENTE MILITAR.CONCEITO

Esmeraldino Bandeira define como sendo crime “ que só o soldado pode cometer”, porque “dizia particularmente respeito a vida militar, considerada no conjunto da qualidade funcional do agente, da materialidade especial da infração e da natureza peculiar do objeto danificado, que devia ser o serviço, a disciplina, a administração ou a economia militar”. (Esmeraldino Bandeira. Dir. Just. Proc. Mil., 1º Vol., pág. 26).

João Mendes de Almeida Júnior, em seu ensinamento menciona, crimes puramente militares, “são próprios da classe militar, por isso o homem sem a qualidade de militar não pode cometê-los. (O Proc. Crim. Brás. Vol. II, pág. 79).

2. MILITAR. CONCEITO

O conceito de militar vem expresso no art. 22 do Código Penal Militar : “ É considerado militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja INCORPORADA às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.(Decreto-Lei 1.001, de 21.10.1969).

2.1 CÓDIGO PENAL MILITAR. CRIMES PROPRIAMENTE MILITARES

Os oito capítulos do título II do Código Penal Militar relacionam os delitos que atentam contra a autoridade ou disciplina militar. Uns são propriamente militares, enquanto outros, impropriamente militares.

São propriamente militares:

- 1- motim e revolta (art. 149)
- 2- violência praticada por grupo armado (art. 150)
- 3- omissão diante do motim ou da revolta (art. 151)
- 4- concerto para motim e revolta (art. 155)
- 5- violência contra superior (art. 157)
- 6- desrespeito a superior (art. 160)
- 7- resultado culposo da violência (art. 159)
- 8- desacato a superior (art. 298)
- 9- despojamento de uniforme (art.162)

- 10- insubordinação (art. 163)
- 11- publicação ilícita (art.166)
- 12- assunção ilegal de comando (art.167)
- 13- da deserção (art. 187 a 194)
- 14- do abandono de posto e outros crimes em serviço (arts. 195 a 203), etc.

3. TIRO-DE-GUERRA.MISSÃO E SUBORDINAÇÃO

Os Tiros-de-Guerra (TG) são uma experiência brasileira vigente desde o início do século, quando, em 7 de setembro de 1902, ANTONIO CARLOS LOPES fundou na cidade de Rio Grande-RS, uma sociedade de Tiro ao Alvo com finalidades militares e que, depois de 1916, foram impulsionados pela pregação patriótica de OLAVO BILAC- Patrono do Serviço Militar.

Os Tiros-de-Guerra, Órgãos de Formação da Reserva (OFR) que possibilita a prestação do Serviço Militar inicial, no município sede do TG, dos convocados não incorporados em Organização Militar da Ativa (OMA), de molde a atender à instrução, conciliando o trabalho e o estudo do cidadão.

Os Tiros-de-Guerra são diretamente subordinados à Regiões Militares (RM), que orientarão e fiscalizarão as atividades que neles se realizarem, de acordo com o que prescreve o Regulamento (R-138), o Programa Padrão de Instrução, as Diretrizes do Comandante de Operações Terrestres, dos Comandantes Militares de Área e dos Comandantes de Regiões Militares.

3.1 TIRO-DE-GUERRA –OBJETIVO

A instrução dos TG deve ter por objetivo a preparação de:

- Municípes conhecedores dos problemas locais;
- Formação do Reservista de 2ª categoria (Combatente Básico de Força Territorial);
 - Líderes democratas, atentos as influencias ideológicas contrarias aos ideais da nacionalidade;

3.2 REGIME DE INSTRUÇÃO

O regime de instrução será descontinuo, a fim de conciliar as atividades civis e militares dos Atiradores

3.3 CARGA HORÁRIA

Os Tiros-de-Guerra funcionam com uma carga horária de 12 horas semanais, sendo 2 (duas) horas às 3ª,4ª,5ª e 6ª feiras e 4 (quatro) horas aos sábados, ou aos domingos.

3.4 PESSOAL E MATERIAL

Cabe ao Exército Brasileiro o fornecimento do graduado (Sub Ten e/ou Sargentos Instrutores), equipamento, armamento e uniforme.

Cabe às Prefeituras Municipais, providenciar os meios necessários ao pleno funcionamento dos TG, particularmente a liberação pelo Poder Executivo do Município das verbas votadas pelo Poder Legislativo Municipal.

3.5 LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO FUNCIONAMENTO DOS TIROS-DE-GUERRA

A Portaria Ministerial nº 1.886, de 20 de outubro de 1977, regula o funcionamento dos Tiros-de-Guerra e Escolas de Instrução Militar.

Cabe evidenciar que o atirador é MATRICULADO não INCORPORADO, conforme estabelecido no art. 20 da Port. supracitada, “A seleção para matrícula nos TG é realizada nas épocas fixadas para a seleção da classe a ser convocada, de acordo com o estabelecido na Lei Serviço Militar, no Regulamento da Lei do Serviço Militar, nos Planos Regionais de Convocação e neste Regulamento”.

3.6 TIROS-DE-GUERRA E O CRIME DE INSUBMISSÃO

Art. 183 CPM – “ Deixar de apresentar-se o convocado à INCORPORAÇÃO, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de INCORPORAÇÃO.

A tipicidade do crime de insubmissão não dispensa o conceito de INCORPORAÇÃO expresso na Lei do Serviço Militar, segundo o qual a incorporação se realiza por meio da inclusão do convocado em organização militar da ativa ou da matrícula em escola, centro, curso de formação de militar da ativa ou órgão de formação da reserva (arts. 20, 22 e parágrafo único do art. 25 da Lei do Serviço Militar – Lei nº 4.375/64, e art. 91 do Regulamento da Lei do Serviço Militar – Dec. nº 57.654/66).

Portanto, a incorporação do convocado efetiva-se em organização militar da ativa ou em escola, centro e curso de formação de militar da ativa ou da reserva, mediante matrícula. Por organização militar da ativa, “entendem-se os Corpos-de-Tropa, Repartições, Estabelecimentos, Navios, Bases Navais ou Aéreas e qualquer unidade tática ou administrativa, que faça parte do todo orgânico da Marinha, do Exército, ou da Aeronáutica”, enquanto órgão de formação de reserva “é a denominação genérica dada aos órgãos de formação de oficiais, graduados e soldados ou marinheiros da reserva”.

Cabe ressaltar que o agente, no momento da consumação do delito, necessariamente, tem a condição de civil. Após a apresentação ou captura, o insubmisso é submetido a exame médico e se for considerado apto para o serviço militar segue-se a INCORPORAÇÃO, adquirindo, então, a qualidade de militar, o que constitui condição de procedibilidade. (Célio Lobão, Dir. Pen. Mil., 3ª Ed., pág. 412).

Em decisões recentes, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o aluno do Tiro-de-Guerra não pratica o delito de insubmissão se não se apresentar para a MATRICULA.

No RHC 77.272, a 1ª Turma entendeu inexistir crime porque o art. 25 da Lei do Serviço Militar foi revogado pelo Código Penal Militar, “de modo a reduzir a incriminação à falta de apresentação do convocado para a INCORPORAÇÃO, mas não para a MATRÍCULA.” No mesmo sentido, embora com outra fundamentação o RHC 77.290.

No RHC 77.271, a 2ª Turma entendeu inexistir insubmissão na falta de apresentação “para admissão em órgão de formação de reserva”, e, segundo o acórdão proferido no RHC 77.293, o crime de insubmissão “aplica-se apenas aos convocados para prestação de serviço militar em organização militar da ativa”.

Pelo que consta dos acórdãos da Suprema Corte, só comete crime de insubmissão o convocado para prestação de serviço militar em organização militar da ativa (OMA), a incriminação restringe-se à falta de apresentação do convocado para a INCORPORAÇÃO, mas não para a MATRICULA.

Cabe ressaltar que INCORPORAÇÃO é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em organização militar da ativa das Forças Armadas. (Art. 20 da Lei do Serviço Militar, Lei 4.375/64).

Pode também ocorrer a “incorporação nos Órgãos de Formação de Reserva existentes na Guarnição Militar”. (Art. 22, § 1º, da mesma Lei).

O Regulamento da Lei do Serviço Militar distingue no nº 25 do art. 3º, quando a MATRICULA resulta ou não em INCORPORAÇÃO. Segundo o referido dispositivo, não há incorporação quando o convocado ou voluntário matriculado em órgão de formação da Reserva (TG) presta serviço militar “em períodos descontínuos, em horários limitados ou com encargos limitados apenas àqueles necessários à sua formação”. Efetiva-se a INCORPORAÇÃO quando o convocado ou voluntário for matriculado em “Órgão de Formação da Reserva ao qual fique vinculado de modo permanente, independente de horário, e com encargos inerentes às Organizações Militares da Ativa (Dec. nº 57.654/66).

Os Tiros-de-Guerra devido às instruções militares serem ministradas em período descontínuos, horários limitados, apenas o “suficiente para o exercício de funções gerais básicas de caráter militar” (art. 157, caput, do Dec. 57.754), sendo “incluídos na Reserva de 2ª categoria, ao serem licenciados, desincorporados ou desligados, com a instrução prevista neste artigo” (art. 157, parág. Único), instrução essa mais restrita, sem a amplitude daquela ministrada aos incorporados em organização militar da ativa ou em órgão de formação da reserva.

Concluindo, por não estar INCORPORADO na organização militar, o aluno do Tiro-de-Guerra não é considerado militar, nos termos do art. 22 do CPM. Como consequência, não pratica o crime de insubmissão e nem o crime de deserção. (Célio Lobão, Cód. Pen. Mil., 3ª Ed., pág 416).

4. CONCLUSÃO

Posto isto, os alunos matriculados nos diversos órgãos de formação da reserva de 2ª categoria, os Tiros-de-Guerra, não cometeriam crimes propriamente militares, haja vista não serem INCORPORADOS nas Organizações Militares da Ativa (OMA), não sendo considerados militares (art. 22 CPM), cabe ressaltar que os alunos concorrem às escalas de serviços de Sentinela, Comandante da Guarda, Cabo da Guarda, (Decreto nº 89.586, de 26 de abril de 1984 - RISG), estando, em tese, sujeitos a erros e crimes inerentes as funções, como crime de abandono de posto (art. 195 CPM) e dormir em serviço (art. 203 CPM), todos crimes exclusivos dos militares, portanto, crimes próprios, como amplamente debatido e demonstrado.

Existe uma grande preocupação pelos militares profissionais (Chefe da Instrução do TG), muitas vezes no momento dos fatos, desconsiderem ou não tipificarem adequadamente os crimes militares, tornando-as transgressões militares (Regulamento Disciplinar do Exército), onde as penas são mais suaves, licenciamento a bem da disciplina até a suspensão por 4(dias), (Art. 56 do R-138)

Lembro que o militar imbuído de tão nobre chefia, muitas vezes por desconhecimento jurídico, comete crime de prevaricação, tipificado no art. 319 CPM, “*retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal*”, também considero erro, agir por analogia, o Código Penal Militar, é calcado no “direito positivo”, dos fatos típicos e antijurídicos, quando o fato não configura crime, pela situação do agente (civil), não podemos condená-lo por crime propriamente militar nem utilizar um Decreto, por exemplo o Regulamento Disciplinar do Exército (Dec. nº 4.346, de 26 de agosto de 2002), cuja Lei é específica dos militares transgressores, “Art. 1º O Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer relativas punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas”. “Art 2º Estão sujeitos a este Regulamento os militares do Exército na ativa, na reserva remunerada e os reformados”.

Acredito que o legislador ao fazer as normas jurídicas, pensou nas Organizações Militares da Ativa (OMA), e/ou nos Órgãos de Formação da Reserva, com graduados INCORPORADOS, deixando de fora os Órgãos de Formação da Reserva, com graduados MATRICULADOS.

Fica a nobre e magnânima missão para a Suprema Corte, importante e soberana decisão, que dará amparo legal e sólido aos militares profissionais (Chefe da Instrução do TG), que muitas vezes encontram-se trabalhando sozinho e destacado, representando o Exército Brasileiro, como uma das autarquias, sólidas, exemplar e competente, das Forças Armadas.

NOTAS

LOBÃO. Célio. Direito Penal Militar. 3ª Ed., Brasília Jurídica ano 2006;
Decreto-Lei 1.001, de 21 Out 69, Código Penal Militar;
Decreto-Lei 4.346, de 26 Ago 02, Regulamento Disciplinar Exército;

Decreto-Lei 89.586, de 26 Abr 84, Regulamento Interno e dos Serviços Gerais;
Portaria Ministerial 1.886, de 20 Out 77, Regulamento para os Tiros-de-Guerra e Escolas de Instrução Militar;